



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	19.311 - SECTI ⁽ⁱ⁾
Assunto:	O requerente fez o seguinte pedido de acesso à informação: “ <i>Solicito acesso, vista e cópias dos processos SEI-260016/000250/2021, SEI-260016/000251/2021, SEI-260016/000252/2021, SEI-260016/000253/2021 e SEI-260016/000254/2021</i> ”.
Resposta:	A entidade demandada negou o pedido de acesso à informação do Requerente alegando “ausência de documentos exigidos no Decreto nº 43.597, de 16 de maio de 2012”.
Data do Recurso à CGE:	26/07/2021 - 05:29:14
Ementa:	O requerente recorre à terceira instância em virtude da sua irrisignação com as manifestações negativas efetuadas pela entidade demandada.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação- SECTI

⁽ⁱ⁾Pelo princípio da economia processual a decisão prolatada será estendida ao recurso da Solicitação nº 19.312/21 - SECTI

Senhor Ouvidor Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

1. RELATÓRIO

1.1. Preliminarmente, não podemos deixar de consignar que a Lei de Acesso à Informação (LAI - Lei nº 12.527/11) consagrou o princípio do acesso à informação pública como um mandamento para a Administração Pública ao estabelecer em seu art. 10 que “qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso à informação aos órgãos e entidades, por qualquer meio legítimo”, vedando, em seu § 3º, ainda, qualquer motivação ou justificativa para o seu acesso. Desta forma a LAI estabeleceu o acesso à informação como regra básica e a sua restrição como uma exceção, que deve ser consubstanciada em fundamentação legal que a justifique.

1.2. Com base na mencionada lei, bem como no decreto que a regulamenta, em 21 de junho de 2021, o requerente ingressou com pedido de acesso a informação solicitando “*vista e cópias dos processos SEI-260016/000250/2021, SEI-260016/000251/2021, SEI-260016/000252/2021, SEI-260016/000253/2021 e SEI-260016/000254/2021*”, conforme descrito na parte expositiva do presente.

1.3. No entanto, em 07 de julho de 2021, a entidade demanda decidiu pela “impossibilidade em atender sua solicitação por ausência de documentos exigidos no Decreto nº 43.597, de 16 de maio de 2012”, negando, com este fundamento, o acesso à informação solicitada.

1.4. Diante de tal negativa, o requerente decidiu instar à entidade demandada a primeira e, posteriormente, segunda instâncias, contudo, a decisão pela negativa de acesso à informação foi ratificada em ambas, pelos mesmos fundamentos apresentados em sede singular.

1.5. Desta forma, com base no previsto no art. 11, IV da Lei Estadual nº 7.989, de 14 de junho de 2018, a insatisfação do requerente com as decisões negativas proferidas culminou com a interposição de recurso em sede de terceira instância, em 26 de julho de 2021, “pelos próprios fundamentos”, conforme destacado pelo próprio requerente.

1.6. Isto posto, vale lembrar que o Decreto nº 43.597/2012, fundamento utilizado pela entidade demandada para negar o pedido de acesso à informação apresentado pelo requerente, foi revogado pelo Decreto nº 46.205/2017, que, em seguida, também foi revogado pelo Decreto nº 46.475/2018.

1.7. Desta forma, considerando que o Decreto Estadual em vigor, hoje, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, para assuntos relacionados ao Direito de Acesso Informação é o Decreto nº 46.475/2018, e, que o mesmo não prevê o, anteriormente, contido no art. 8º do Decreto nº 43.597/2012, temos que a negativa de acesso à informação, no presente caso, foi totalmente infundada.

1.8. A princípio, portanto, o requerente, preencheu formulário padrão, de forma específica, clara e precisa, **visando buscar junto à entidade demandada nada mais do que o acesso a informações contidas em registros ou documentos produzidos ou acumulados por esta**, em consonância com o previsto nos arts 3º, 12º e 13º do Decreto nº 46.475/2018. Da mesma forma, não teria solicitado informação de forma genérica, desproporcional, desarrazoada ou, tão pouco, que demandasse trabalho adicional, o que se coadunaria com o disposto no 14º do Decreto nº 46.475/2018.

1.9. Motivos pelos quais, inicialmente, o requerente deveria ter seu pedido de acesso a informação deferido, salvo se o objeto da demanda, mais especificamente, dos SEI's solicitados, se enquadrassem em quaisquer das hipóteses de restrição ao direito de acesso à informação prevista na LAI e no Decreto que a regulamenta. Informação esta que não é de conhecimento desta Ouvidoria, de tal forma que, não podendo esta opinar quanto ao caráter sigiloso ou não dos dados solicitados por desconhecê-los, também não pode opinar, de maneira imediata e decisiva, quanto ao provimento ou não do presente recurso.

1.10. Destarte, no presente caso, para adequado atendimento à LAI, é imprescindível que seja esclarecido pela entidade demandada se existem restrições legais que recaiam sobre o objeto dos SEI's cujas cópias são solicitadas, e, havendo, quais seriam estas e seus motivos.

1.11. Com o intuito de intermediar o desenlace da questão, esta CORAI/SUPTPC/OGE/RJ atuou perante a Entidade demandada, nos termos do art. 24 do Decreto nº 46.475/18, que dispõe "(...) A Controladoria Geral do Estado poderá requisitar ao órgão ou entidade que preste esclarecimentos, antes de sua manifestação final (...)", por intermédio de e-mail encaminhado à UOS da Entidade demandada, em 26 de julho de 2021, que nos encaminhou a seguinte resposta ao requerente com cópia a esta OGE/RJ:

Sr. Usuário,

É o presente para comunicar que houve alteração na classificação e no entendimento de algumas de suas solicitações nas solicitações via E-sic, especificamente dos Protocolos n.ºs. (...) [19311](#) e 19312.

Na verdade o impedimento alegado para negar o acesso via E-sic Protocolos n.ºs. (...) que foram capitulados de forma equivocada, mas já revista, vez que o impedimento se dá em razão dos referidos processos **estarem em fase de apuração e/ou decisória (sindicância)**, não sendo possível o acesso até a decisão final dos mesmos, posto que o acesso, nesse momento, poderia por em risco a investigação e apuração dos fatos denunciados. (art. 25, IX do Dec. 46.475/18).

Desta forma, fica mantida a **negativa de ACESSO solicitados** pelos E-sic (...) [19311](#) e 19312, agora pelas razões acima.
(Nossos Grifos)

1.12. De todo exposto, em face de manifestação da UOS do órgão demandado, opinamos pela perda de objeto do presente recurso interposto nesta terceira instância, considerando que a documentação solicitada pelo requerente encontra sob as restrições do § 3º da art. 7º da Lei de Acesso à Informação – LAI, a saber:

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

(...)

§ 3º O direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado com a edição do ato decisório respectivo.

2. PARECER

Diante do exposto, considerando que a solicitação formulada não preenche os requisitos previstos na Lei de Acesso à Informação (LAI), bem como nos demais regramentos legais que a regulamentam, opina-se pela PERDA DE OBJETO do recurso interposto nesta Instância recursal.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 2021.

PAOLA ROJAS PEREIRA

Secretária da Coordenadoria de Recursos
Id.: 4389868-8

AFRANIO LEITE DA SILVA

Coordenador da Coordenadoria de Recursos
Id.: 1958379-6

LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA

Respondendo Pela
Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção
Id.: 5014975-0

3. DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que criou a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto como fundamento deste ato o Parecer da Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção - SUPTPC e decido pela **PERDA DE OBJETO** do presente recurso, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de nº 13.911/21, direcionado à Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação - SECTI. Decido, ainda, em face do princípio da economia processual, que a decisão aqui prolatada será estendida ao recurso relacionado ao pedido de acesso à informação sob o protocolo nº 13.912, igualmente, direcionado à Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação - SECTI.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 2021.

EUGENIO MANUEL DA SILVA MACHADO

Ouvidor-Geral do estado
Id.: 3216384-3



Documento assinado eletronicamente por **Paola Rojas Pereira, Assistente**, em 30/07/2021, às 15:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Afranio Leite da Silva, Coordenador**, em 30/07/2021, às 15:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Superintendente**, em 30/07/2021, às 15:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eugenio Manuel da Silva Machado, Ouvidor**, em 30/07/2021, às 16:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **20081619** e o código CRC **508B840C**.